



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Projeto de Lei nº 012 de 23 de outubro de 2020.

Dispõe sobre a utilização dos recursos de precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os recursos provenientes dos precatórios tombados sob o nº 0233672-37.2019.4.01.9198 (Processo originário nº 0030031-27.2003.4.01.3300 – Justiça Federal), oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes a complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), serão utilizados integralmente para investimentos em eixos voltados para a qualificação profissional, tecnologia e infraestrutura de todo o sistema de educação básica no município de Glória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir 60% (sessenta por cento) do seu montante para a valorização dos profissionais do magistério, na forma de abono e/ou indenização, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Art. 2º Em relação ao percentual de 60% (sessenta por cento) do montante proveniente do Precatório nº 0233672-37.2019.4.01.9198 (Processo originário nº 0030031-27.2003.4.01.3300), somente terão direito ao rateio, mediante Homologação Judicial nos autos do Processo nº 80002074-84.2020.8.05.0191, na forma de abono e/ou indenização, os profissionais do magistério efetivos, em decorrência da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que se encontravam em efetivo exercício no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Mediante autorização expressa dos profissionais do magistério, obtida por meio de assembleia nos moldes estatutários do sindicato representativo da categoria, ainda que anterior à publicação dessa lei, antes da homologação judicial, poderão ser contemplados os demais servidores de apoio e administrativo da educação efetivos, observada a seguinte proporção:

I - 90% (noventa por cento) será destinado aos profissionais do magistério; e
II – 10% (dez por cento) será destinado aos demais servidores de apoio e administrativo da educação.

Atesto o Recebimento Protº Nº 144
Em 23 de Outubro de 2020
Câmara Municipal de Glória - BA

1

Av. Presidente Geisel, 48 – Glória – BA
CEP: 48.620-000 – CNPJ Nº 14.217.335/0001-70
Fone: (75) 3656-2139 / 3656-2148

Bruna Larissa de Sá Assis
Assistente do Legislativo
Mat: 047



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º Em caso de falecimento de profissional do magistério ou demais servidor de apoio e administrativo da educação alcançado pelo *caput* e pelo § 1º deste artigo 2º, transmite-se o direito aos herdeiros.

§ 3º O rateio será proporcional ao tempo de serviço, em conformidade com a carga horária constante no edital do concurso público.

§ 4º Os profissionais do magistério e demais servidores de apoio e administrativo da educação que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo *caput* e pelo § 1º deste artigo 2º e que, durante o período especificado no *caput* deste artigo 2º, estiveram em gozo de auxílio doença, licença maternidade, licença paternidade ou qualquer outra licença com vencimento participarão do rateio como se efetivamente trabalhando estivessem.

§ 5º Os profissionais do magistério e demais servidores de apoio e administrativo da educação que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo *caput* e pelo § 1º deste artigo 2º e que, durante o período especificado no *caput* deste artigo 2º, estiveram em gozo de licença sem vencimentos receberão de forma proporcional ao tempo em que efetivamente estiveram exercendo suas funções, não fazendo jus ao rateio durante o período em que não estavam em efetivo exercício.

§ 6º Os profissionais do magistério e demais servidores de apoio e administrativo da educação que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo *caput* e pelo § 1º deste artigo 2º e que foram voluntariamente desligados durante o período especificado no *caput* deste artigo 2º, participarão do rateio proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 7º Os profissionais do magistério e demais servidores de apoio e administrativo da educação que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo *caput* e pelo § 1º deste artigo 2º e que, no lapso temporal especificado no *caput* deste artigo 2º, estiveram a serviço de outro órgão, em virtude de cooperação técnica ou permuta, participarão do rateio, em relação a este período, como se no órgão de origem estivessem, desde que tenham exercido a mesma função ou função referente à área de educação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA,
Em 23 de outubro de 2020.

David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

JUSTIFICATIVA

Em virtude dos recursos decorrentes do Precatório nº 0233672-37.2019.4.01.9198 (Processo originário nº 0030031-27.2003.4.01.3300), oriundos de demanda judicial que teve como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União ao Município de Glória por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), faz-se necessária a apresentação de Projeto de Lei para garantir que tais recursos deverão obedecer à sua destinação originária, inclusive para fins de garantir 60% (sessenta por cento) do seu montante para a valorização de todos os profissionais da educação através de rateio, na forma de abono e/ou indenização, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Ademais, é necessário, também, estabelecer critérios claros e detalhados acerca do rateio dos citados recursos, para que sejam determinados os profissionais que têm direito ao recebimento de abono e/ou indenização.

Por essas razões, apresenta-se este Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA,
Em 23 de outubro de 2020.

David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PAULO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Glória
Glória/Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

REQUERIMENTO

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 012 de 23/10/2020.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 012, que dispõe sobre a utilização dos recursos de precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei faz-se necessário para garantir que os recursos decorrentes do Precatório nº 0233672-37.2019.4.01.9198 (Processo originário nº 0030031-27.2003.4.01.3300), oriundos de demanda judicial que teve como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União ao Município de Glória por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), deverão obedecer à sua destinação originária, inclusive para fins de garantir 60% (sessenta por cento) do seu montante para a valorização de todos os profissionais da educação através de rateio, na forma de abono e/ou indenização, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA,
Em 23 de outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'David de Souza Cavalcanti'.

David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal